



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.637 - RS (2011/0095307-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KERN-MATTES COUROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS SOBRE CRÉDITO DE ICMS TRANSFERIDO A TERCEIROS OBTIDO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO ÀS EMPRESAS EXPORTADORAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– O Tribunal de origem decidiu a questão sob fundamento exclusivamente constitucional, o que impede seu reexame no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.637 - RS (2011/0095307-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fazenda Nacional interpõe agravo regimental da decisão por mim proferida que negou provimento a seu agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial apresentado com base no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. A inclusão dos valores provenientes da transferência de saldo credor do ICMS, obtido em razão do benefício fiscal, concedido às empresas exportadoras, a fornecedores ou terceiros, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento manifestado pelo Fisco, ofende a regra de imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 87/96, o princípio federativo e o da proibição do *bis in idem*. Precedentes desta Corte.

2. Por operação de exportação deve-se entender não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita ou o resultado decorrente do complexo mecanismo de exportação, inclusive aquela decorrente da transferência dos eventuais créditos de ICMS incidentes nas operações anteriores.

3. Sentença mantida' (fl. 622).

Os subsequentes embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 633-636).

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 111, II, do CTN, 2º e 3º da Lei n. 9.178/1998, 1º e 5º da Lei n. 10.637/2002, 1º e 3º da Lei n. 10.833/2002.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 670).

Decido.

O inconformismo não prospera.

Discute-se a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre crédito de ICMS transferido a terceiros obtido em razão do benefício fiscal concedido às empresas exportadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, à luz de fundamentos constitucionais, houve por bem manter a sentença que declarou a inexistência das contribuições para o PIS/COFINS sobre as receitas oriundas da transferência a terceiros de créditos de ICMS decorrentes das operações de exportação. Confira-se trecho do voto condutor do aresto recorrido:

'De acordo com o art. 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal, o ICMS não incidirá sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações anteriores.

Dita benesse tem por objetivo desonerar o setor exportador, de forma a permitir uma maior competitividade no mercado internacional, gerando reflexos na nossa balança comercial.

Trata-se, pois, de clara regra de imunidade, a qual restou regulamentada pelo art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis*:

'Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP n.º 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.'

Da análise de tais dispositivos, verifica-se que não há dúvida de que a receita proveniente do crédito de ICMS decorrente das operações de exportação encontra-se abrangida pela aludida regra de imunidade.

A controvérsia reside, todavia, no alcance da expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'operações de exportação'.

[...]

No caso das contribuições PIS e COFINS, a matéria encontra-se disciplinada no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 33/01, art. 5º, inciso I, da Lei n.º 10.637/02 e art. 6º da Lei n.º 10.833/04, respectivamente, consoante se pode depreender da sua transcrição:

'Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.'

§ 1º Omissis

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;'

'Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; (...)'

'Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; (...)'
(grifei)

Da simples leitura de tais dispositivos, resta evidente que a regra de não incidência, relativamente às contribuições em comento, não sofreu qualquer restrição, devendo abarcar, também, o resultado dos produtos exportados" (fls. 616-620).

Dessarte, o julgado não tem fundamento infraconstitucional, tornando-se inviável o recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Com efeito, fundando-se o acórdão recorrido na interpretação de matéria constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria malferir o disposto nos arts. 105, III e 102, III, da Constituição Federal. A competência traçada para este Eg. STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 688-691).

Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum* ao argumento de que o acórdão recorrido está amparado, também, em legislação infraconstitucional, a saber, nos arts. 5º, I, da Lei n. 10.637/2002 e 6º da Lei n. 10.833/2003. Alega a propriedade da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.637 - RS (2011/0095307-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS SOBRE CRÉDITO DE ICMS TRANSFERIDO A TERCEIROS OBTIDO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO ÀS EMPRESAS EXPORTADORAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– O Tribunal de origem decidiu a questão sob fundamento exclusivamente constitucional, o que impede seu reexame no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, o acórdão da origem tem amparo em fundamento exclusivamente constitucional. Decidiu que, à luz do art. 155, § 2º, X, "a", da CF, "o ICMS não incidirá sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, sendo assegurada a manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações anteriores" (fl. 616).

Nesse contexto, descabe a este Pretório o exame da questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

Conforme disposição constitucional, compete à Suprema Corte, precipuamente, a guarda da Constituição Federal e ao STJ, em recurso especial, a interpretação da lei federal.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095307-0

**AgRg no
AREsp 8.637 / RS**

Números Origem: 200871080086667 86667620084047108

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KERN-MATTES COUROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KERN-MATTES COUROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.